



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
07/02/2017

Proposição  
Medida Provisória nº 766/2017.

Autor  
Deputado Orlando Silva

Nº do prontuário

1  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dá nova redação ao parágrafo 9ª do art. 2º e inclui se o parágrafo. 4º ao art. 9º da MP:

Art. 2º .....

§ 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos doze meses a partir do requerimento de adesão ao PRT para a análise da quitação na forma prevista no caput, sendo homologada tacitamente a liquidação após esse prazo.

“Art. 9º .....

§ 4o Na hipótese do § 1o deste artigo, se a consolidação da dívida não se der em até doze meses, a dívida objeto de parcelamento a partir de então estará sujeita a uma redução de 30% (trinta por cento) dos juros previstos nos termos do § 3o deste artigo, até a data da efetiva consolidação da dívida pela Receita Federal do Brasil.” (NR)

Justificativa

O Programa de Regularização Tributária deve conciliar o restabelecimento da idoneidade fiscal das empresas brasileiras à garantia de segurança jurídica. Para ter êxito, é imprescindível que a MP defina de forma clara os papéis a serem desempenhados pelas partes envolvidas. O prazo para a adoção das providências deve observar lapsos temporais razoáveis, de modo com que a o objetivo final seja plenamente atingido com a retomada do dinamismo econômico do setor privado por meio da regularização de suas pendências tributárias.

Desta forma, a razoabilidade do prazo dos processos administrativos, em especial quanto a consolidação da dívida, proverá garantia de segurança jurídica às empresas que aderirem ao PRT. A previsibilidade é elemento imprescindível para a retomada do crescimento econômico do Brasil e, neste sentido, como forma de criar um ambiente de estímulo ao cumprimento dos prazos, propomos a redução dos juros incidentes sobre a dívida no caso de demora excessiva na homologação.

PARLAMENTAR



CD/17726.63751-30